



Registro: 2025.0000288349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2391029-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é impetrante ROBERTO LUIZ CAROSIO, Pacientes JÉSSICA DOS SANTOS NASCIMENTO e PATRÍCIA DOS SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem, a fim de determinar o retorno dos autos ao Ministério Público, a fim de realizar reunião para proposta de acordo de não persecução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63844

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2391029-87.2024.8.26.0000

Comarca: GUARIBA - (Processo nº 1502563-37.2022.8.26.0222)

Juízo de Origem: 1ª Vara Judicial

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Roberto Luiz Carosio

Pacientes: Jéssica dos Santos Nascimento e Patrícia dos Santos Nascimento

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – CRIME DE FALSO TESTEMUNHO – PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECEU O DIREITO DAS PACIENTES AO ACORDO (FLS. 128/129, AUTOS ORIGINÁRIOS), MAS DEIXOU DE OFERECÊ-LO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOUVE RECUSA DA PARTE DELAS, O QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS – TÍPICO CASO DE DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES QUE INVIABILIZOU A REALIZAÇÃO DO REFERIDO ACORDO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO, DIANTE DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL SEM A REALIZAÇÃO DA PROPOSTA DE ANPP – ORDEM CONCEDIDA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Roberto Luiz Carósio impetra *habeas corpus* em favor de JÉSSICA DOS SANTOS NASCIMENTO e de PATRÍCIA DOS SANTOS NASCIMENTO, sob a alegação de que as pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de GUARIBA, nos autos do Processo nº 1502563-37.2022.8.26.0222.

Sustenta, em síntese, que a denúncia foi recebida em face das pacientes, por meio de decisão absolutamente carente de fundamentação, haja vista o pedido de restabelecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em defesa preliminar, nos autos principais. Aduz que, inobstante o pedido de restabelecimento de ANPP, o Ministério Público não demonstrou interesse no mencionado pleito das pacientes e, assim, o eminente Magistrado decidiu por indeferir o pedido, sob o argumento de que há havia sido recebida a denúncia e, de rigor, a continuidade da ação penal. Destaca, ainda, que as pacientes não foram intimadas para se manifestarem acerca da proposta de acordo de não persecução penal e, analisando os autos, constata-se que JÉSSICA e PATRÍCIA possuem todos os requisitos para o benefício almejado. Requer, assim, que seja a ordem de *habeas corpus* concedida, também em caráter definitivo, anulando todos os atos processuais a partir do recebimento da denúncia, oportunizando às Pacientes acerca do interesse em aceitar a proposta de ANPP, cessando-se o constrangimento ilegal ao qual as pacientes se encontram submetidas, haja vista que sua intimação, nos moldes da cota do Ministério Público, foi feita em desconformidade com a lei, além de que, mesmo sem intimação, concordaram com a proposta de acordo às fls. 135.

A liminar foi indeferida (fls. 236/237).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 239/240), a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra.

Fernanda Aliperti Coelho Prado Neubern, opina pela concessão da ordem (fls. 246/248).

É o relatório.

A ordem merece ser acolhida.

Conforme noticiado pelo eminente Magistrado acoimado coator, *“os autos foram distribuídos em data de 08/12/2022, sendo solicitado pela autoridade policial prazo para realização de diligências necessárias. Relatório final apresentado em data de 06/03/2024 (fls. 102/103). O representante do Ministério do Ministério Público requereu prazo adicional para oferecimento de acordo de não persecução penal (fls. 128/129), solicitando novo prazo (fls. 134, fls. 153). O Ministério Público apresentou denúncia em data 25/10/2024 (fls. 159/162), como incursas no art. 342, § 1º, do Código Penal (fls. 159/162). Denúncia recebida às fls. 164/165, em data de 29/10/2024. Apresentada defesa prévia às fls. 178/183, onde foi solicitado às rés o direito previsto no art. 28-A do CP. Autos encaminhados ao 'parquet', onde manifestou-se contrariamente ao oferecimento de acordo de não persecução penal (fls. 201/205), sob a alegação de que as pacientes negaram proposta de acordo (fls. 153). Em decisão exarada às fls. 206/207, diante da apresentação de denúncia e falta de interesse do representante do Ministério Público em reconsiderar a proposta de acordo de não persecução penal, este juízo, determinou o prosseguimento da ação”*.

Pois bem.

Compulsando os autos, não se verifica a recusa expressa das pacientes no tocante ao referido acordo.

Em conformidade com a manifestação do d. Promotor de Justiça oficiante, fls. 153/154, ficou claro, no caso das pacientes, que cabia, sim, acordo de não persecução penal. Então, as pacientes constituíram defensor, que se manifestou no processo acerca do interesse delas na realização do referido acordo (fls. 160/161). Transcorrido algum tempo, o Ministério Público informou que ambas recusaram a proposta de acordo (fls. 178), porém não foi apresentado qualquer documentação pertinente. Após o oferecimento da denúncia, a defesa de JÉSSICA e PATRÍCIA reafirmou o interesse delas na realização de acordo de não persecução penal, acrescentando que não houve sua intimação.

Diante dos fatos até aqui relatados, assiste razão a d. representante da Procuradoria Geral de Justiça que, em seu parecer, pontuou que *“diante da celeuma instaurada, ante a falta de comprovação de intimação das pacientes e de sua recusa na realização de acordo de não persecução penal, tenho que a dúvida deve pesar em favor das pacientes, especialmente porque havia manifestação por escrito afirmando o interesse de ambas na realização de acordo de não persecução penal (fls. 160/161). Evidente que não se sugere que seja o Ministério Público obrigado a realizar, agora, acordo de não persecução penal em favor das pacientes, mas deve, tão-somente, oportunizar nova manifestação de ambas acerca do interesse na realização do acordo, uma vez que, pelo que consta nos autos, o acordo somente não ocorreu por recusa das pacientes, argumento que refutam”*.

Assim, é notório o constrangimento ilegal de prosseguir a ação penal sem a realização de reunião para proposta de acordo, conforme pleiteado pela defesa.

Diante do exposto, pelo meu voto, concede-se a ordem, a fim de determinar o retorno dos autos ao Ministério Público, a fim de realizar reunião para proposta de acordo de não persecução penal.

EUVALDO CHAIB

Relator